

JULGAMENTO ADMINISTRATIVO

Divergência de Crédito

Processo nº 0810707-44.2025.8.10.0040

Vara Única da Comarca de Itinga/MA

Recuperação Judicial •

Recuperandos: Grupo ARCO-ÍRIS (ARCO-ÍRIS AGROSILVOPASTORIL LTDA – EPP• GERSON DE SOUSA KYT • GILSON DE SOUSA KYT • IULHA GARCIA KYT• KMX AGRONEGÓCIO LTDA • EDUARDO MACAGNAN • LEIDE DIANA SHINOHARA MACAGNAN • ODIVÉL AGRONEGÓCIOS LTDA)

Administrador Judicial: JOSÉ EDUARDO PEREIRA JÚNIOR

Credor: BANCO BTG PACTUAL S/A- CNPJ sob o nº 30.306.294/0002-26,

Link para acesso: www.ejadvconsujus.com.br

1. Síntese

BANCO BTG PACTUAL, instituição financeira, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 30.306.294/0002-26, apresentou, tempestivamente, divergência administrativa perante esta Administração Judicial, nos termos dos arts. 7º, §1º, e 9º da Lei 11.101/2005, quanto ao crédito que lhe foi atribuído na 1ª Relação de Credores apresentada pelos Recuperandos, no valor de R\$ 45.341.722 na Classe III – Quirografários.

Sustenta que seus créditos não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial por estarem integralmente garantidos por alienação fiduciária, requerendo, ao final, o reconhecimento da extraconcursalidade e consequente exclusão do concurso, com fundamento no art. 49, §3º, da LRF, bem como que todas as comunicações sejam realizadas em nome de seu patrono.

Refuta ainda o valor indicado pelos devedores como sendo o total dos créditos que lhes são devidos, na medida em que, o valor correto seria R\$ 45.731.021,41, atualizado até a data do pedido da RJ, igualmente extraconcursais.



Aduz que, em 27.2.2024, celebrou um Contrato de Abertura de Crédito nº CAC7/24, por meio do qual concedeu aos Recuperando uma linha de crédito de até R\$ 50.000.000,00, garantidos por alienação fiduciária do imóvel rural- Fazenda Santo Antônio de matrícula nº 379 do CRI de Itinga do Maranhão/MA; constituída por meio do Instrumento Particular de Alienação Fiduciária em Garantia de Bem Imóvel e Outras Avenças, estando a garantia devidamente registrada na matrícula do bem.

Afirma que o Recuperando - GERSON efetivamente utilizou a linha de crédito, tendo recebido em financiamento o total de R\$ 36.150.762,84, e em razão disso emitiu a seu favor duas Operações Derivadas- CPR Financeira 24/24, datada de 25.3.2024 e CPRF-20240313-9803870, emitida em 13.3.2024.

Requer ao final, o reconhecimento da extraconcursalidade de seu crédito, vez que garantido por alienação fiduciária de bem imóvel, nos termos do art.49,§3º da LRJF, e subsidiariamente, caso mantido no concurso de credores, seja retificado o valor do crédito para R\$ 45.731.021,41 na segunda relação de credores.

2. Da documentação apresentada

2.1. Contrato de Abertura de Crédito (CAC7/24) — 27/02/2024 — limite R\$ 50.000.000,00;

2.1.1. RTD do CAC7/24 — Certidão do RTD (Itinga/MA); Protocolo 911 • Registro 903 • Livro B-22 • fl. 159 • 21/05/2025 (Contrato de Abertura de Crédito n.º CAC7/24);

2.2. IAF31/24 (Contrato de Alienação fiduciária de imóvel) — 27/02/2024 valor de avaliação: R\$ 53.980.730,00;

2.3. RI — Matrícula 379 (Itinga/MA) — Certidão de inteiro teor;

2.4. CPRs vinculadas • CPR 24/24 — 25/03/2024 — US\$ 3.637.493,24 (referência R\$ 18.150.000,01);

2.5. CPR-20240313-9803870 — 13/03/2024 — US\$ 3.647.039,93;

2.5. Comprovantes de desembolso — BRL 18.060.153,94 (27/03/2024, CPR 24/24) e **BRL 18.090.608,90** (15/03/2024) CPR-9803870

3. Da manifestação/contestação dos recuperandos.

Os Recuperandos sustentam, em síntese, que o próprio BTG emitiu Carta de Anuênciam pela qual liberou a garantia fiduciária dos grãos e autorizou a constituição de penhor de safra sobre

Av. dos Holandeses nº01, Lt-02
Quadra- B, Galeria Fiore
Sala 20

 (098) 2222-0080
 (098) 98229-9590
www.ejadvconsujus.com.br



a totalidade da safra 2024/2025, produzidas na Fazenda Santo Antônio de matrícula nº 379 do CRI de Itinga do Maranhão/MA; o que afasta, por si, a alegação de extraconcursalidade fundada em AF de grãos, remanescendo garantia concursal na forma de penhor. Ao final, requerem a rejeição das divergências, com manutenção dos créditos e valores tal como lançados na relação, consolidados na data do pedido, sem acréscimos por aceleração, multas ou juros moratórios

3) Da Verificações dos Créditos Pela Administração Judicial

Percebe-se pela divergência do credor e da manifestação dos recuperandos que a celeuma posta em análise resume-se em emprestar ao crédito garantido por alienação fiduciária, sua correta natureza na recuperação judicial, se concursal ou extraconcursal, especialmente diante da carta de anuência pela qual o divergente concordou e anuiu que os recuperandos ofereçam penhor de safra sobre a totalidade do produto cultivado na Fazenda Santo Antônio de matrícula nº 379 do CRI de Itinga do Maranhão/MA, objeto da garantia das operações com os devedores.

Pois bem. Inicialmente, salienta-se que o divergente está arrolado na 1ª relação de credores no valor do crédito de R\$ 45.341.722, na classe III- Quirografário.

Compulsando os documentos que acompanharam a divergência, tem-se que:

3.1. Contrato de Abertura de Crédito (CAC7/24) — 27/02/2024 com limite R\$ 50.000.000,00, prevê na cláusula 2^a, que a garantia do (CAC7/24) seria estabelecida por instrumento particular de **alienação fiduciária em garantia de bem imóvel**, a ser formalizada em instrumento próprio (IAF31/24); e que a alienação fiduciária abrange todas as operações financeiras derivada do instrumento (CAC7/24) e ainda estabelece previsão de **registro** como condição precedente (cláusula 4.1, “d”), transcrevo: *registro deste Contrato e do Contrato de Alienação Fiduciária de Imóveis em termos satisfatórios ao Banco nos competentes cartórios de registro geral de imóveis e/ou cartórios de registro de títulos e documentos, conforme aplicável;*).

3.2. O Contrato de Abertura de Crédito (CAC7/24) foi devidamente registrado no RTD de (Itinga/MA): Protocolo 911 • Registro 903 • Livro B-22 • fl. 159, em 21/05/2025.

3.3. IAF 31/24 (Alienação fiduciária de imóvel) de 27/02/2024, estabeleceu como garantia fiduciária o imóvel rural- Faz. Santo Antônio – Matrícula 379 , CRI de Itinga/MA, no valor de avaliação: R\$ 53.980.730,00.

3.4. Da Certidão de inteiro teor da matrícula 379, do CRI de Itinga/MA.



Observa-se: **(a)** RI 11/379 em 11/03/2024, registro do Contrato particular de Crédito CAC/74, datado de 27/02/24 e do Instrumento particular de Alienação Fiduciária em garantia de Bem Imóvel e outras avenças nº IAF31/24 ,datado de 27/02/2024;

3.5. Da Certidão positiva de alienação fiduciária de grãos” (Registro Auxiliar/Livro 3): Registro n.º 1072, em 10/04/2024, em nome de Gerson de Sousa Kyt, credor BTG Pactual, lastreada em CPR 24/24, com AF de 86.247 sacas de soja – safra 2024/2025, Local de produção imóvel Faz. Santo Antônio – Matrícula 379 , CRI de Itinga/MA.

3.5. CPRs vinculadas

* **CPR 24/24, de 25/03/2024**, valor US\$ 3.637.493,24 (desembolso- R\$ 18.150.000,01);
Avalistas: Gilson, Iulha e Arco-Íris
Garantia: AF de grãos -86.247- sacas, produzidos no imóvel rural- Faz. Santo Antônio – Matrícula 379 , CRI de Itinga/MA

A CPR foi devidamente resgistrada, em 10/04/2024, sob o nº 1072, no Lv 3 de RTD Itinga/MA. Entretanto, não consta na certidão de inteiro teor da matrícula 379, do CRI de Itinga/MA, encaminhada a esta administração, a averbação da CPR 24/24, que comprovasse a validade e eficácia do penhor- nos termos do § 1º do art. 12, lei nº 8.929/94.

* **CPR-20240313-9803870, de 13/03/2024, no valor de US\$ 3.647.039,93** (desembolso BRL 18.090.608,90);

Aval de Gilson e Iulha.

Na documentação encaminhada não consta certidão de registro/averbação desta CPR no CRI e/ou RTD.

3.6. Desembolso de R\$ 18.060.153,94, em 27/03/2024 relacionado a CPR 24/24) e de R\$ 18.090.608,90, em 15/03/2024, relacionado a CPR-9803870

Comprovante do desembolso- TED ao Itaú para quitação/ajuste, compatíveis com o contrato do CAC e CPRs

4. PARECER DA ADMINISTRAÇÃO

4.1) Garantias fiduciárias alegadas pelo BTG- ausência de suporte para extraconcursalidade

A exceção do art. 49, §3º, da LRF- não sujeição aos efeitos da recuperação do proprietário fiduciário- exige prova da constituição válida e regular da garantia fiduciária. No caso:

Av. dos Holandeses nº01, Lt-02
Quadra- B, Galeria Fiore
Sala 20

 (098) 2222-0080
 (098) 98229-9590
www.ejadvconsujus.com.br



O instrumento de alienação fiduciária de imóvel (IAF 31/24) encontra-se devidamente registrado na matrícula 379, do imóvel rural Faz. Santo Antônio, de Matrícula 379, registrado no CRI de Itinga/MA

41.1. Extensão da AF para as CPRs (Lei 13.476/2017, arts. 9-A e 9-B)

A utilização da garantia fiduciária de bem imóvel constituída em contratos de abertura de limites de crédito- conhecido no mercado financeiro como “contrato guarda chuva”, exige averbação na matrícula do imóvel, de cada operação derivada(CCEs, CCBs, CPRs, etc..) para perfectibilização da extensão dessa garantia, a teor dos **arts. 9-A e 9-B, da lei 13.476/2017**.

Ocorre que na **Certidão de inteiro teor da matrícula nº 379, do CRI de Itinga/MA**, encaminhada a esta administração, não se observa averbações, nem da CPR 24/24, nem da CPR-20240313-9803870, e sem essa averbação, afasta-se a extraconcursalidade do crédito por elas representados, justamente pela ausência de constituição válida e regular da extensão.

CPR 24/24- extensão alienação fiduciária, de grãos e Carta de Anuência emitida pelo divergente em 23/01/2025

Analizando a Carta de Anuência, firmada em 23 de janeiro de 2025, pela qual o divergente concorda e anui que os recuperandos ofereçam PENHOR DE SAFRA sobre a totalidade do produto cultivado na safra 2024/2025, no imóvel rural Faz. Santo Antônio, de Matrícula 379, no CRI de Itinga/MA, e inclusive autoriza os devedores a assinarem todos os documentos necessários para a formalização do penhor, bem como, para o registro do penhor- o que ocorreu em 10/04/2024, sob o nº 1072, no Lv 3 de RTD Itinga/MA, entende este administrador judicial que ao assim proceder, o divergente, de fato, abriu mão da garantia fiduciária, que detinha sobre a Faz. Santo Antônio, por preferir a totalidade da safra 2024/2025, nela produzida por lhe ser mais vantajoso financeiramente, assim deve o crédito do divergente ser classificado na Classe II, garantia real.

Quando a CPR-20240313-9803870 (13/03/2024), como já apontado alhures, não foi apresentada a esta administração judicial, qualquer documento que comprovasse seu registro, seja em entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil a exercer a atividade de registro ou de depósito centralizado de ativos financeiros ou de valores mobiliários(B3 S/A; CERC; CERC B3 S.A, CERC etc...), seja no CRI, conforme determina o art.12, inc.II, §1º da lei nº 8.929/94, e sem a comprovação desse registro, não há como afastar a concursalidade do crédito representado pela referida cártyula, razão pela qual deve ser classificado na Classe III- Quirografários.

CONCLUSÃO

Av. dos Holandeses nº01, Lt-02
Quadra- B, Galeria Fiore
Sala 20

 (098) 2222-0080
 (098) 98229-9590
www.ejadvconsujus.com.br



Após análise dos argumentos expostos na divergência e dos documentos apresentados pelo credor e o grupo devedor (em recuperação judicial) concluímos pelo **ACOLHIMENTO PARCIAL** da divergência, para submeter aos efeitos da recuperação judicial do grupo Arco-Iris, o crédito do BANCO BTG PACTUAL S/A, representado pela CPR 24/24- no valor de R\$ 22.804.300,75 e pela CPR-20240313-9803870, no valor de R\$ 22.804.300,75, contudo, no valor atualizado até 30/05/2025, no importe de R\$ 45.731.021,41, na classe III-Quirografários.

É o parecer.

São Luís-MA, 19 de setembro de 2025

Administrador Judicial

Av. dos Holandeses nº01, Lt-02
Quadra- B, Galeria Fiore
Sala 20

📞 (098) 2222-0080
📠 (098) 98229-9590
www.ejadvconsusjus.com.br